

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 2015**

Determina que seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HÉLIO LEITE

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO**

O Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, do Deputado Hélio Leite determina que “seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelecendo que seja pontuado, para fins de prova de títulos, nos concursos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal:

- a) o tempo de **serviço militar obrigatório**, realizado em cumprimento ao disposto no art. 143, da Constituição Federal; e

- b) o tempo realizado na execução do serviço militar alternativo, prestado nos termos da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

Por fim, dispõe que se torna obrigatória “a inserção, em qualquer material publicitário destinado a incentivar a prestação do serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei”

O Deputado Alexandre Leite, Relator da proposição nesta Comissão, manifestou-se pela sua aprovação, apoiando-se em dois fundamentos, quais sejam:

- 1) associar-se a realização do serviço militar obrigatório com o oferecimento de pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal constitui-se em uma iniciativa que terá como consequência: a) a melhoria de qualidade do universo de candidatos à realização do serviço militar obrigatório, e, b) o preenchimentos das vagas do serviço militar obrigatório far-se-á por cidadãos que foram estimulados a desenvolver um senso de cumprimento do dever, indispensável para o bom cumprimento das suas missões orgânico-constitucionais;
- 2) a proposição tem o mérito de incentivar o alistamento de mulheres, as quais contribuirão para a elevação do nível de preparo da tropa, uma vez que a experiência tem demonstrado, nas Academias Militares das três Forças, que as mulheres, por seu empenho e capacidade, estão aptas a concorrer em igualdade de condições com os seus colegas do sexo masculino, aumentando com isso o padrão do resultado final, uma vez que estimulam uma saudável competição na busca do destaque por mérito físico e intelectual.

***Data maxima venia***, como mulher, o viés pelo qual analiso o conteúdo da proposição aponta no sentido de que ela, ao invés de incentivar a

participação das mulheres nas Forças Armadas brasileiras, cria uma discriminação indesejável, pelos motivos a seguir deduzidos.

A proposição associa o oferecimento de pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal com a realização do **serviço militar obrigatório**. Ocorre que as **mulheres**, nos termos constitucionais, são **isentas** do serviço militar obrigatório, sujeitas, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir, verbis:

**Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.**

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As **mulheres** e os eclesiásticos ficam **isentos** do **serviço militar obrigatório em tempo de paz**, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que “Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório”, a qual em relação ao tema apenas repete, em seu art. 5º, o texto constitucional:

**Art. 5º** As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Não temos dúvidas de que o nobre Autor não quis prejudicar as mulheres ao conceder, apenas para os homens, uma vantagem nos concursos públicos para os cargos de policial federal, policial rodoviário federal e policial ferroviário federal. Porém, ao contrário da vontade do ilustre Autor, a redação

proposta exclui as mulheres das vantagens oferecidas – pontuação em provas de títulos de concursos públicos para os cargos de policial federal, rodoviário federal – uma vez que, conforme se depreende da leitura do texto do art. 143, **caput** e § 2º, as **mulheres são isentas do serviço militar obrigatório**, em tempo de paz.

Como o texto constitucional não prevê que o serviço militar seja obrigatório para as mulheres, a consequência legal é que não é possível enquadrarem-se as mulheres na hipótese disciplinada pelo Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, uma vez que, de forma restritiva, a proposição associa a concessão da vantagem ao tempo do serviço militar **obrigatório**. E, tecnicamente, serviço militar obrigatório não se confunde com serviço militar alternativo.

Por esse motivo, mantendo-nos fiel à clara motivação do ilustre Autor, Deputado Hélio Leite, estamos propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, na forma de um Substitutivo, no qual se retira, de toda expressão “serviço militar obrigatório” que aparece no texto da proposição, a palavra “obrigatório”, o que permitirá a extensão do benefício para o serviço militar alternativo, modalidade de serviço militar que alcança as mulheres.

Dessa forma, além de oferecer-se um tratamento isonômico entre homens e mulheres que sejam candidatos em concursos de provimento de cargos relacionados à área de segurança pública, no âmbito da União, afasta-se o risco de ser a proposição considerada inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso I, que dispõe “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

Com base nos fundamentos expostos, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, com a Emenda Modificativa, em anexo.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

**DEPUTADA LAURA CARNEIRO**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N° 1.601, DE 2015**

Determina que seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HÉLIO LEITE

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *caput* dos arts. 1º e 3º, do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, as redações que se seguem:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 143, da Constituição Federal, será obrigatoriamente pontuado, nos termos desta Lei, tempo de serviço militar prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

.....  
Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.239, de 1991, é obrigatória a inserção, em qualquer material

publicitário destinado a incentivar a prestação de serviço militar obrigatório, de advertência às mulheres sobre o teor desta Lei.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

**DEPUTADA LAURA CARNEIRO**

2015-23306.docx